GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO	: GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA.
ENDEREÇO	: RODOVIA GOVERNADOR MARIO COVAS, 3101, BAIRRO: PADRE MATIAS, MUNICÍPIO: CARIACICA / ES, CEP: 29.157-100.
PAT Nº	: 20262906300148.
DATA DA AUTUAÇÃO	: 29/03/2026.
E-PAT	: 134.641.
CAD/CNPJ:	: 42.611.727/0003-17.
CAD/ICMS:	:
DADOS DA INTIMAÇÃO	: AVENIDA BRASIL, 1575, BAIRRO: JARDIM AMÉRICA, MUNICÍPIO: SÃO PAULO / SP, CEP: 01.431-001.

DECISÃO 20262906300148-2026-IMPROCEDENTE COM RECURSO-1UJ-TATE-SEFIN

1. Recolhimento a menor do valor do ICMS-ST, sendo destacado nas notas fiscais emitidas, na operação de saída para o Estado de Rondônia, devido a utilização da redução de base de cálculo sem ter termo de acordo. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração Ilidida. 4. Auto de Infração Improcedente com Recurso.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20262906300148, lavrado em 29/03/2026, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20262906300148.pdf”, que:

"O Sujeito Passivo promoveu a saída das mercadorias constantes das NFe's 113256 e 113326, sujeitas ao Instituto da Substituição Tributária, de acordo com o Convênio ICMS 199/17, e recolhimento do ICMS ST, na forma dos §s 3º e 4º do Art. 19 do Anexo VI do RICMS/RO, antes da operação de saída, por força do que dispõe o Art.57, inciso II, letra "d" do RICMS/RO, efetuando referido recolhimento, porém, contendo erro na aplicação da alíquota e consequentemente na apuração do imposto, porquanto adotou, para efeito de cálculo do tributo alíquota inferior a devida. CÁLCULO DO IMPOSTO: Conforme Demonstrativo anexo. OBS: A redução de base de cálculo, traduzida na redução da alíquota para 12%, que o contribuinte utilizou para o cálculo do ICMS ST, devido a este Estado, imputa indevida, dado que inexiste o Termo de Acordo, firmado pelo contribuinte substituído, com o Fisco de Rondônia, exigido pela Nota 2, do inciso I, do item 09, da Parte 2, do Anexo II, do RICMS/RO."

A infração foi capitulada no artigo 57, inciso II, alínea "d", combinado com os artigos 6º e 12, bem como com o artigo 14, inciso I, alínea "b", item "2", e o artigo 16, inciso I, todos do Anexo VI do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018.

A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4, da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo "20262906300148.pdf".

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo "20262906300148.pdf":

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R$	36.000,00
Multa	R$	32.400,00
Juros	R$	0,00
A. Monetária	R$	0,00
Total do Crédito Tributário	R$	68.400,00

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, (fls. 01 do volume dos autos) e em face da impossibilidade de se proceder à intimação do sujeito passivo pessoalmente no Posto Fiscal, pelo motivo do mesmo ou seu representante legal não estar presente no ato da lavratura deste auto de infração foi solicitado que a intimação fosse feita por via postal ou por edital. Sendo encaminhada via e-AR "AVISO DE RECEBIMENTO

ELETRÔNICO” número YO 085 509 264 BR, recebida em 30/04/2026, conforme consta das folhas 15 e 21 a 22, do anexo “20262906300148.pdf”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA:

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo a defesa apresentada intempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 483-2026” em 26/06/2026;
- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 26/06/2026.

Ressaltamos, que a defesa alega os argumentos abaixo, conforme anexo da defesa “24-6-2026_GWM_Impugnacao_ICMS_ST_RO (43307)(6660506.1):

2.1 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERENTE. ERRO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

A defesa alega que nos termos da Lei Complementar 87/1996, a adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais depende de acordo específico celebrado pelos Estados de origem e de destino (art. 9º), por meio de Convênio ou Protocolo (art. 4º, do Anexo VI, do RICMS/RO). Mediante esse tipo de acordo, um contribuinte situado em determinada unidade da Federação pode, excepcionalmente, recolher o ICMS relativo à operação praticada no território de outra unidade.

Diz que o objeto da cobrança se refere à alegada insuficiência de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, relativo à operação interna ocorrida no Estado de Rondônia. E que o lançamento foi constituído em face da REQUERENTE, que é contribuinte do Estado do Espírito Santo ser substituta tributária do ICMS que se considera devido. Afirma que mesmo havendo Convênio ICMS prevendo a substituição tributária em operações interestaduais com veículos automotores novos, quando o remetente (substituto) situado em outro Estado da Federação recolhe a menor o ICMS-ST em relação à operação interna (tal como é a acusação ora impugnada), eventual exigência fiscal deve recair

exclusivamente sobre o destinatário (substituído), pois é este quem pratica o fato gerador do imposto.

Porém, ainda que haja Convênio ICMS prevendo a substituição tributária em operações interestaduais com veículos automotores novos, quando o remetente (substituto) situado em outro Estado recolher a menor o ICMS-ST em relação à operação interna (tal como é a acusação ora impugnada), eventual exigência fiscal deve recair exclusivamente sobre o destinatário (substituído), pois é este quem pratica o fato gerador do imposto.

É o que determina o art. 12, § 2º, do Anexo VI, do RICMS/RO:

> "§ 2º O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido."

Diante do exposto, considerando a ilegitimidade passiva da REQUERENTE para figurar no polo passivo da autuação, deve ser anulado o auto de infração, por erro de sujeição passiva.

Alegações da defesa conforme folhas 04 e 05, do anexo da defesa "24-6-2026_GWM_Impugnacao_ICMS_ST_RO (43307) (6660506.1)".

2.2 – DA INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE ACORDO FIRMADO COM O FISCO DE RONDÔNIA NAS OPERAÇÕES DE FATURAMENTO DIRETO A CONSUMIDOR FINAL:

A defesa diz que a Fiscalização entendeu que, apesar da classificação das mercadorias autuadas estar abarcada pelo Item 09 da Parte 2 c/c Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO (NCM 8704.21.90), não seria aplicável a redução de base de cálculo do ICMS no caso concreto, exclusivamente porque a empresa destinatária não firmou o Termo de Acordo com o Fisco de Rondônia para a fruição do benefício fiscal, o que seria exigido na Nota 2, do Item 9, da Parte 2, do Anexo II, do RICMS/RO.

Argumenta que o Termo de Acordo não é exigível no caso em análise por falta de amparo legal. Pois a nota fiscal objeto do presente auto de infração é de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular e têm como destinatário uma das filiais da REQUERENTE, situada no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, CNPJ 42.611.727/0013-99.

O Termo de Acordo é regulamentado pela IN 006/2008/GAB/CRE, a qual exige a celebração do Termo de Acordo para “concessionárias de veículos novos”, cuja responsabilidade é inteiramente atribuída ao contribuinte localizado no Estado de Rondônia, não sendo aplicado para os estabelecimentos filiais de montadoras ou importadoras de veículos. E alega que esse é o entendimento do TATE em decisões proferidas em processos semelhantes de interesse da REQUERENTE (doc. 4), sendo exigível apenas das concessionárias de veículos, não se aplicando às operações de transferência entre estabelecimentos da REQUERENTE.

Nesse sentido, não cabe a imputação da responsabilidade pelo não recolhimento dos referidos valores ao remetente das mercadorias. Não por outro motivo, a própria legislação do Estado de Rondônia prevê que, quando o remetente situado em outro Estado da Federação deixar de recolher o ICMS-ST que se entenda devido, a exigência fiscal deve recair sobre o destinatário, na entrada da mercadoria no território do Estado de destino. Além disso, a Nota 4, do Item 9, da Parte 2, do Anexo II, do RICMS/RO dispensa a formalização do Termo de Acordo na redução da base de cálculo do ICMS devido em razão do diferencial de alíquotas (ICMS-DIFAL).

Alegações da defesa conforme folhas 05 e 08 do anexo da defesa “24-6-2026_GWM_Impugnacao_ICMS_ST_RO (43307) (6660506.1)”.

2.3 – DA SUBSIDIARIAMENTE. CARÁTER ABUSIVO DA PENALIDADE IMPOSTA:

A defesa diz que caso não se entenda pela anulação ou cancelamento do Auto de Infração, o que se admite apenas para argumentar, deve-se, quando menos, cancelar ou reduzir a penalidade imposta no patamar de 90% do valor do imposto, conforme artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei Estadual 688/1996.

Que ultrapassa o limite de razoabilidade previsto pela Constituição

Federal, especialmente no que tange ao princípio do não confisco (CF, art. 150, IV), comprometendo a legitimidade do lançamento tributário. Assim, ainda que se admita a subsistência do auto de infração ora impugnado, a multa deve ser cancelada ou reduzida para patamar permitido pela Constituição.

Alegações da defesa conforme folhas 08 a 09 do anexo da defesa "24-6-2026_GWM_Impugnacao_ICMS_ST_RO (43307) (6660506.1)".

E por fim, nos pedidos requer tendo em vista a nulidade do lançamento e a improcedência dos fundamentos do Auto de Infração, que seja recebida, processada e julgada integralmente procedente esta defesa, para o fim de anular ou cancelar o auto de infração e todos os consectários legais. Alegações da defesa conforme folhas 09, do anexo da defesa "24-6-2026_GWM_Impugnacao_ICMS_ST_RO (43307) (6660506.1)".

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERENTE. ERRO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

A defesa sustenta que, nos termos da Lei Complementar nº 87/1996, a substituição tributária em operações interestaduais depende de acordo específico entre os Estados de origem e destino, formalizado por Convênio ou Protocolo.

Afirma que a cobrança decorre de suposto recolhimento a menor do ICMS-ST relativo à operação interna em Rondônia, mas que eventual exigência fiscal deveria recair sobre o destinatário substituído, responsável pelo fato gerador, e não sobre a REQUERENTE, estabelecida no Estado do Espírito Santo.

Invoca, para tanto, o art. 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO, segundo o qual o destinatário responde pelo imposto devido por substituição tributária quando o remetente não efetuar a retenção e o recolhimento, ou os efetuar a menor:

> "§ 2º O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por

substituição, não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido."

Com base nessa interpretação, a defesa conclui pela ilegitimidade passiva da REQUERENTE e requer a nulidade do auto de infração por erro de sujeição passiva.

Não acolho as alegações da defesa, pois a cobrança decorre de recolhimento a menor do ICMS-ST relativo à operação formalizada por Convênio ou Protocolo. Sendo que que o artigo 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO, possui como comando no caput, a atribuição, de forma expressa, ao contribuinte remetente a condição de sujeito passivo por substituição, responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes:

> Art. 12. O contribuinte remetente que promover operações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia com bens e mercadorias especificados em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes devido a este Estado, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente. (Convênio ICMS 142/18, cláusula oitava) (Lei 688/96, art. 24-A, § 2º, inciso I). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

O artigo 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO prevê responsabilidade do destinatário como garantia adicional do crédito tributário, não como exclusão da responsabilidade principal do substituto. A disposição confere ao Fisco a possibilidade de dirigir a cobrança ao destinatário "quando o remetente não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor", mas não impede que o lançamento se faça em face do próprio substituto faltoso, especialmente quando, como aqui, foi ele quem assumiu, de forma inequívoca, a condição de substituto ao destacar o imposto nas NF-e.

A Lei Complementar nº 87/96, art. 11, § 3º, IV, estabelece que "respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular", o que afasta a tese de ilegitimidade quando remetente e destinatário integram o mesmo sujeito passivo global (empresa), ainda que considerados autônomos para fins de ICMS.

Ao analisar os DANFE's os anexados nos autos, verificamos que:

- o estabelecimento remetente, situado no ES, destacou o ICMS-ST (campo "VALOR DO ICMS SUBST.") e incorporou esse valor ao "VALOR TOTAL DOS PRODUTOS" e ao "VALOR TOTAL DA NOTA";
- em todas as notas constam, nas informações complementares, referência à não incidência de ICMS-ST na transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, sendo o destinatário estabelecimento varejista;
- o substituto apurou a base de cálculo do ICMS-ST com redução;
- o substituto destacou o imposto a título de ICMS-ST nas NF-e com redução de base de cálculo;
- o substituto não tem inscrição estadual no Estado de Rondônia.

A tese de ilegitimidade passiva, assim, não se sustenta, pois, é o sujeito passivo é parte legítima para figurar no polo passivo deste lançamento.

3.2 – DA INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE ACORDO FIRMADO COM O FISCO DE RONDÔNIA NAS OPERAÇÕES DE FATURAMENTO DIRETO A CONSUMIDOR FINAL:

Em síntese, a defesa sustenta que a redução da base de cálculo do ICMS é aplicável às mercadorias autuadas e que a exigência de Termo de Acordo com o Fisco de Rondônia não se aplica ao caso, por se tratar de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, destinada a filial da REQUERENTE em Porto Velho. Argumenta que a regulamentação restringe tal exigência às concessionárias de veículos novos e que, conforme a legislação estadual e decisões do TATE, eventual cobrança por recolhimento a menor do ICMS-ST deve recair sobre o destinatário, não sobre o remetente.

Acolho a alegação da defesa, pois a operação analisada corresponde à transferência de veículos entre estabelecimentos do mesmo titular, destinada à filial da requerente em Porto Velho, e não a uma concessionária. Nessa hipótese, não se verifica a exigência de Termo de Acordo. Contudo, a operação está submetida ao regime de ICMS-ST, formalizado por Convênio ou Protocolo, e, havendo recolhimento a menor, a responsabilidade pelo imposto permanece atribuída expressamente ao contribuinte remetente, nos termos do artigo 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO. (grifo nosso)

A autuação decorreu da remessa de veículos pela impugnante à sua filial estabelecida em Rondônia, com retenção do ICMS-ST a menor, em razão da utilização da carga tributária de 12%. Segundo a autoridade fiscal, como o contribuinte substituído não possuía Termo de Acordo firmado com o Fisco de Rondônia, deveria ser aplicada a alíquota de 19,5%. Todavia, o veículo está abrangido pelo benefício de redução da base de cálculo, pois a IN 006/2008/GAB/CRE exige Termo de Acordo apenas das concessionárias de veículos novos, sem estender essa exigência às filiais de montadoras ou importadoras. Essa interpretação também se harmoniza com o RICMS/RO, que dispensa o Termo de Acordo para a redução da base de cálculo nos casos de ICMS-DIFAL e nas operações de faturamento direto ao consumidor realizadas por montadora ou importadora.

Cabe esclarecer que a concessionária de veículos é a empresa autorizada por uma montadora a comercializar veículos novos e prestar serviços vinculados à respectiva marca, atividade disciplinada pela Lei nº 6.729/1979, conhecida como Lei Renato Ferrari. Para sua caracterização, pressupõe-se a existência de contrato de concessão comercial, situação não constatada no presente caso. Aqui, os veículos foram destinados a outro estabelecimento da mesma titularidade, razão pela qual não se exige Termo de Acordo. Vejamos transcrição de decisão do TATE/RO:

ACÓRDÃO Nº 060/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA **: ICMS/MULTA – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS-ST – AUSÊNCIA DE TERMO DE ACORDO -REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO – INOCORRÊNCIA.** Restou provado que o veículo objeto da autuação - NCM 8704.21.90 está expressamente contemplado no benefício fiscal de redução da base de cálculo. Inexigibilidade do Termo de Acordo, porque o destinatário é uma filial da autuada e não se trata de uma concessionária de veículos. Infração ilidida. Recurso Voluntário provido. Alterada a decisão monocrática de procedente para IMPROCEDENTE o auto de infração. Decisão Unânime.

Ressalte-se, ainda, que a autuação envolve veículo classificado na NCM 8704.21.90, correspondente a caminhonete 4x4 a diesel, expressamente contemplado pelo benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS previsto no Item 09 da Parte 2, combinado com a Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO.

Assim, rejeito as alegações do contribuinte sobre inexigibilidade do termo de acordo firmado com o fisco de Rondônia nas operações de faturamento direto ao

consumidor final.

3.3 – DA SUBSIDIARIAMENTE. CARÁTER ABUSIVO DA PENALIDADE IMPOSTA:

A defesa diz que caso não se entenda pela anulação ou cancelamento do Auto de Infração, o que se admite apenas para argumentar, deve-se, quando menos, cancelar ou reduzir a penalidade imposta no patamar de 90% do valor do imposto, conforme artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei Estadual 688/1996.

Que ultrapassa o limite de razoabilidade previsto pela Constituição Federal, especialmente no que tange ao princípio do não confisco (CF, art. 150, IV), comprometendo a legitimidade do lançamento tributário. Assim, ainda que se admita a subsistência do auto de infração ora impugnado, a multa deve ser cancelada ou reduzida para patamar permitido pela Constituição.

Essa alegação não prospera, pois, a fixação da multa pelos fiscos estaduais, em relação ao descumprimento das obrigações tributárias referentes ao ICMS, está amparada por uma estrutura jurídico-hierárquica estabelecida na seguinte seqüência lógica:

> 1º) O Art. 146 da CF/88, determina que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária”;
>
> 2º) A lei nº 5172/66 (CTN), que faz às vezes dessa lei complementar prevista na CF/88, estabelece em seu Art 97 que “somente a lei poderá estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas”;
>
> 3º) Os Art. 76 ao 80, da Lei 688/96 do Estado de Rondônia, define as suas penalidades tributárias, conforme prevê o CTN.

Assim, ao contrário do que alega a recorrente na sua defesa, a verdade é que existe na CF/88 e no CTN, como demonstrado acima, uma outorga de poder que ampara a exigibilidade de multa nos moldes como fora feito no respectivo auto de infração. Além do mais, é sabido que os agentes tributários, exercem uma atividade administrativa plenamente vincula, determinada por lei. O disposto no Parágrafo Único, do artigo 142, do CTN, determina que é dever da autoridade fiscal aplicar a norma, sob pena de responder por omissão. Já a Constituição Federal traz literalmente a expressão "utilizar tributo com efeito de

confisco", e não "utilizar multa (ou penalidade) com efeito de confisco", veja descrição a seguir:

> CTN:
>
> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
>
> Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
>
> Constituição Federal:
>
> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
> (...)
> IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Existem diversos entendimentos na doutrina e na jurisprudência, segundo os quais este princípio é dirigido ao legislador, no sentido de orientá-lo na confecção das leis tributárias, evitando que o mesmo dê ao tributo uma conotação de confisco, por isso não cabe o questionamento em relação ao valor da multa fiscal, já que na verdade, esta tem embutida em seu conceito um caráter punitivo como forma de coibir a prática de infrações à legislação tributária e consequentemente disciplinar os contribuintes.

Com isso, entendemos que não há o que se argumentar quanto ao suposto exagero na aplicação inicial da multa. Além do mais, o Art. 90, da Lei 688/96 determina que “não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade”. Sendo que, o artigo 16 da Lei 4.929/2020 exclui da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado pelo Governo de Rondônia.

> Lei 688/96:
>
> Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e
II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

Lei 4.929/2020:

Art. 16. Não compete ao TATE:
III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo “20262906300148.pdf”, sendo que a descrição da infração e a nomeação do sujeito passivo estão corretos, conforme os fatos apresentados nos autos.

Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo. E que a defesa foi considerada tempestiva, sendo constatado que ocorreu a redução da base de cálculo do ICMS-ST conforme determina legislação tributária e que a IN 006/2008/GAB/CRE, só exige a celebração do Termo de Acordo para “concessionárias de veículos novos”. Portanto, declaro indevido a autuação realizada.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R$ 68.400,00 (Sessenta e oito mil, quatrocentos reais).

Como o valor da decisão é contrária às pretensões da Fazenda

Pública, excedendo a 300 (trezentas) UPF/RO, recorro de ofício com efeito suspensivo, à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96 e art. 58 do Anexo X do RICMS/RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 05/08/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior
AFTE Cad.
JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA.